



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE

Apresentação: 26/06/2019 17:14

PL n.3742/2019

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Autoriza que documento comprovatório do benefício da meia-entrada seja exibido em aparelho eletrônico

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei insere o §12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, contendo a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§12 O documento comprovatório da meia-entrada pode ser exibido em aparelho eletrônico, desde que contenha todos os elementos que permitam sua autenticação.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III,  
do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



C D 1 9 3 3 5 6 1 3 5 2 4 0



## JUSTIFICAÇÃO

A meia-entrada é um direito histórico. Ele foi positivado por meio da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. A conquista adveio de uma movimentação clássica protagonizada, em maioria, por estudantes. O objetivo principal é de oportunizar o acesso à cultura e ao lazer.

Cediço que a proteção que recai sobre o direito à meia-entrada também possui o lastro protecionista do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, todos os princípios que guarnecem o consumidor devem estar presentes nas transações atinentes à meia-entrada. A observância de tais postulados é impreterível.

São comuns relatos de estudantes que, em filas de cinema e similares, têm o benefício da meia-entrada negado em face de seus respectivos documentos não estarem dispostos fisicamente, apesar de poderem ser consultados por meio de dispositivo eletrônico com todos os requisitos que lhes garantem autenticidade. Para evitar eventuais entraves ao direito em comento, apresenta-se este projeto de lei.

Assim, por todo exposto, tendo por base ainda o art. 5º, XXXII da Constituição Federal, requer-se aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**



C D 1 9 3 3 5 6 1 3 5 2 4 0